

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.560, DE 2019

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho das rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará, a Filadélfia, em Tocantins.

Autor: Deputado OSIRES DAMASO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.560, de 2019, originário da Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Federal Osires Damaso cria norma que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “[a]prova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”.

Para tanto, o projeto inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trechos de rodovias localizadas nos Estados do Pará e do Tocantins – PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222 - que ligam o Município de Redenção, no Estado do Pará, ao Município de Filadélfia, em Tocantins.

Colhe-se da Justificação da proposição que a inclusão objetiva o recebimento de verbas federais para melhoria das vias, uma vez que as rodovias representam importante trecho rodoviário entre os estados do Pará e Tocantins. O referido trecho apresenta tráfego rodoviário intenso, em razão da importante produção e atuação agropecuária da região, de modo que os



investimentos para manutenção e conservação das vias estariam acima da capacidade financeira dos estados.

Ademais, além de promover ligação transversal entre rodovias federais que cruzam os Estados longitudinalmente, consta da Justificação que a criação da rodovia federal proposta se harmoniza com toda a malha viária federal da região

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Repetimos: a proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.



Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei objetiva alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, com a inclusão de vias rodoviárias que são administradas por mais de um estado-membro. Assim, a proposição altera o sistema nacional de viação, **cuja competência legislativa é privativa da União, ex vi do art. 21, XII, “e” e XXI; e do art. 22, IX e XI, da Constituição da República.**

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Além disso, a proposição cumpre as exigências legais para a inclusão de novos trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação (PNV). Nesse sentido, o item 2.1.2, letra “c”, do Anexo da Lei nº 5.917/73 exige que as rodovias do PNV devem “*ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais*”. Tal condição legal é cumprida pela proposta, uma vez que possibilita a harmonização da malha viária de três rodovias federais – BR-155, BR-226 e BR-230 - que atravessam a região sem a ligação transversal entre elas.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, uma vez que a proposição se encontra em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.



Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.560, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021-12420

